



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.038
(23.9.97)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.038 - RORAIMA (4ª Zona - São Luiz do Anauá).

Relator: Ministro Costa Leite.

Recorrente: Edmilson Lojor Ribeiro.

Advogados: Drs. Irineu de Oliveira e outro.

Recorrente: Coligação "A VONTADE DO POVO", (PDT/PSC/PL/PFL/PMN/PSDB).

Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho.

Recorrida: Coligação "MUTIRÃO PELO PROGRESSO", (PPB/PTB/PMDB).

Advogados: Drs. José Cândido de Carvalho Filho e outros.

Apuração. Validação de voto depois de apurada a urna. Impossibilidade.

Apurados os votos da seção e proclamado o resultado, não é mais dado validar voto nulo que não foi impugnado.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro COSTA LEITE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, de acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima que, rejeitando as preliminares arguidas, cassou os efeitos da recontagem procedida de ofício pelo Presidente da Junta Apuradora, para o fim de anular um dos votos assinalados nas cédulas de fls. 5 e 6 destes autos, atribuídos a Edmilson Lojor Ribeiro, candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Luiz do Anauá, pela legenda do Partido Social Cristão-PSC.

O v. acórdão recorrido, tomado por maioria de votos, encontra-se redigido com esta ementa (fls. 44):

“Recurso eleitoral. Impugnação de votos. Preliminares suscitadas: Supressão de instância, preclusão, não conhecimento do recurso por falta de requisitos legais e de nulidade da eleição. Rejeitadas. Recontagem de ofício pelo Presidente da Junta Eleitoral. Irregularidade insanável. Manutenção do resultado dos votos anunciados pela turma. Acolhimento.”

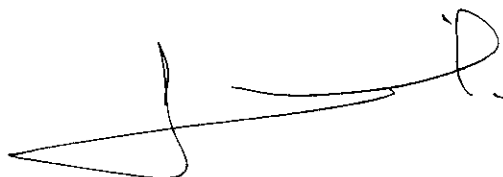
No recurso manifestado após julgamento dos embargos declaratórios, afirma-se que, em razão do provimento da Corte Regional, estabeleceu-se um empate entre o candidato recorrente e João Rico, este último diplomado ao final, por ser mais idoso. Sustenta-se que o acórdão recorrido decidiu *ultra petita*, porquanto não houve a recontagem apregoadada, nem essa matéria foi suscitada pelas partes. Teria havido apenas a reconferência dos votos, após a apuração, para maior segurança na determinação do resultado, oportunidade em que os dois votos



assinalados nas cédulas de fls. 5 e 6 foram contados para o candidato recorrente. Aponta-se ofensa aos arts. 173, 174, 175, § 1º, inciso II, 176 e 177 do Código Eleitoral, 128 e 460 do CPC, 28, inciso III da Lei nº 9.100/95, e 5º, inciso LV da Constituição Federal, além de dissídio com os Acórdãos nºs 12.062 e 12.109 deste Tribunal Superior Eleitoral (fls. 80/87).

Apresentadas as contra-razões, subiu o feito a esta instância, onde o Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer no sentido do não conhecimento do recurso. —

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned below the text 'É o relatório.' and above a horizontal line at the bottom of the page.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Senhor Presidente, o v. acórdão recorrido, ao cassar os efeitos da recontagem, simplesmente restabeleceu a decisão da Junta que, no curso da apuração, declarou nulo o voto para Prefeito na cédula de fl. 5, e contou para o recorrente o voto na cédula que se encontra a fl. 6 destes autos. Na realidade, apurados os votos da seção e proclamado o resultado, não era dado ao Presidente da Junta, sem qualquer provocação dos interessados, proceder à recontagem, invertendo esse mesmo resultado.

A alegação de que houve reconferência dos votos, ao invés da recontagem, em nada aproveita aos recorrentes. A reconferência dos votos é procedimento que não encontra previsão legal e, mesmo que admitida como medida de cautela, antes da escrituração do boletim, não teria virtude de validar voto nulo que não fora impugnado.

Coloco-me de inteiro acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, do qual destaco estes fundamentos (fls. 140/143):

“Tenha-se presente, aqui, que os votos, uma vez decifrados e tidos como válidos ou nulos, não podem sofrer nenhuma avaliação ulterior, no Primeiro Grau de Jurisdição, pois a discussão concernente à sua validade devem ser contemporâneas à apuração, como recomenda e quer a disposição inscrita no art. 169, caput, da Lei nº 4.737, de 1965, que, para tanto, assegura ao candidato, coligação ou partido interessado o aviamento de impugnação.”

Certo, não se nega, ao órgão incumbido da apuração, a realização de reconferência, antes da escrituração dos Boletins de Urna, pois essa cautela, em derradeira análise, vem em proveito de um dos desideratos da Justiça Eleitoral: a preservação da genuína manifestação da vontade



popular, para que não reste arranhada a legitimidade do mandato.

Contudo, afigura-se impossível admitir que esse procedimento, só por só, revele eficiência para validar votos nulificados, alterando, em consequência, resultado já conhecido, pois a obtenção desse efeito só é possível com o emprego oportuno da medida prevista na Lei nº 9.100, de 1995, art. 28, I, III e IV: a recontagem.

Sim, porque apagando, por inteiro, os resultados alcançados na apuração primitiva, a recontagem, se deferida, desenvolve-se com estrita observância das normas legais e resolutivas estabelecidas para a contagem, podendo, assim, modificar a proclamação e desfazer o ato culminante de todo o processo eleitoral: a diplomação (cfr. TSE, Recurso nº 11.172 - Acórdão nº 11.172-RO, rel. Min. Diniz de Andrada).

Sustenta a recorrente que o incidente suscitado pelo relator, com o viés de preliminar, não se prendeu, nem remotamente, a nenhuma abordagem feita pelos contendores, seja nas razões, seja nas contra-razões de recurso.

Alegação em causa, porém, peca pela base, pois, no contexto em que a questão se acha inserida, é impossível dissociá-la da argumentação expendida pelo relator, para erigi-la em alegação não deduzível ex officio.

Doutro lado, tenha-se presente que a recontagem da urna, em casos assim, requerida a estrita observância, pelos partidos e coligações, das formalidades previstas nos arts. 179, parágrafos primeiro a nono, da Lei nº 4.737, de 1965, e 38, e parágrafos, da Resolução sob nº 19.540, de 1996, valendo agregar que, fora desses casos, a Junta está impedida, de forma terminante, de '... determinar a reabertura de urnas já apuradas para a recontagem de votos.' (Lei nº 4.737, de 1965, art. 181, parágrafo único, e Resolução nº 19.540, de 1996, art. 39, parágrafo único).

Não esclarecem os autos, é verdade, se os votos, depois de contados, foram, ou não, recolhidos à urna.

Nada obstante, creio que a expressão reabertura de urnas, para os fins cogitados, tem significado largo o suficiente para albergar, inviabilizando-a, a discussão sobre

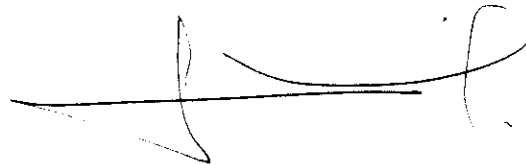
a validade de votos já decifrados e contados, sem que tenham sofrido impugnação no momento oportuno.

É dizer: o fechamento da urna, que é contemporâneo ao fim da divulgação e contagem dos votos, só não é impediante da instauração de novas discussões respeitantes à sua validade se observadas a tempo e a modo, as formalidades substanciadas nos arts. 179, e parágrafos, da Lei nº 4737, de 1965, e 38, e parágrafos, da Resolução sob nº 19540, de 1996, o que não ocorreu na espécie.

Em suma: à Junta Eleitoral, antes de escriturar o Boletim de Urna, é dado reconferir os votos já apurados, para o só efeito de evitar a inserção, nesse documento oficial de apuração, de erros de natureza material, pois, se persistirem, eles comprometem a exatidão numérica do resultado.

A isso, entretanto, não equivale validar votos nulos, não impugnados no instante da sua apuração, pois, em casos assim, as correções desbordam da província estritamente fática para ressoar, detrimtosamente, na esfera jurídica de um dos protagonistas da pugna eleitoral.”

Tais as circunstâncias, e não vislumbrando na espécie ofensa a norma legal, nem tampouco dissídio de jurisprudência, não conheço do recurso. É o meu voto, Senhor Presidente.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.038 - RR. Relator: Ministro Costa Leite.
Recorrente: Edmilson Lojor Ribeiro (Advºs: Drs. Irineu de Oliveira e outro).
Recorrente: Coligação "A VONTADE DO POVO", (PDT/PSC/
PL/PFL/PMN/PSDB) (Advº: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho).
Recorrida: Coligação "MUTIRÃO PELO PROGRESSO", (PPB/PTB/PMDB)
(Advºs: Drs. José Cândido de Carvalho Filho e outros).

Usou da palavra pela Recorrida, o Dr. José Cândido de
Carvalho Filho.

Decisão: O Tribunal não conheceu do Recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes
os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson
Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-
Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 23.9.97.

/prbs
